



Projeto de Lei nº 1.999, de 2011

Reducz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com águas minerais e águas gaseificadas.

AUTOR: Dep. MARCOS MONTES

RELATOR: Dep. MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.999, de 2011, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações com águas minerais e águas gaseificadas.

Segundo o autor, dentre as muitas distorções da tributação brasileira, o injusto regime de tributação da atividade de envase e gaseificação de água mineral se destaca. Essa atividade tem tratamento quase idêntico ao da produção de cerveja e refrigerantes. Por ser a água um bem essencial à vida, não pode ser tributado em condições equivalentes às de bebidas que não são vitais para o ser humano.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.999, de 2011, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com águas minerais e águas gaseificadas. A Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012, em seu artigo 76, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS /Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Assim, a proposição tornou-se prejudicada, motivo pelo qual proponho seu arquivamento.

Diante do exposto, propomos o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.999, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator